



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 178144/2012

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES QUANTO À EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 011/2010

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**EQUIPE TÉCNICA : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES
PAULO VIEIRA PACHECO FILHO**

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Retornam os presentes autos que versam sobre Representação Interna proposta pela titular da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria em desfavor da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá acerca de supostas irregularidades na execução do contrato n° 11/2010, decorrente do pregão presencial n° 60/2009.

1. INTRODUÇÃO

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Mato Grosso, formalizou Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá acerca de suposta irregularidade relativa à execução do contrato n° 11/2010, cujo objeto era a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de auditoria, consultoria, levantamento, tombamento dos bens, perícia contábil e aluguel das soluções de software de gestão de almoxarifado e gestão de bens patrimoniais.

Neste sentido, a equipe sugeriu, em razão da existência de indícios de irregularidades, a notificação dos Srs. Luiz Mário de Barros, Lamartine Godoy Neto, Thiago Eric Bastos, Renato Raul Spinelli, Wilson Pereira dos Santos, Bruno Costa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Rampini, Eduardo Branco Ayala, Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel e Adriana Paula Barbosa da Silva, o representante do Consórcio Vitórias Net (Sr. Márcio Akira Okamura), Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa, Luiz Fernando Caparros Moreno e Hesley Hiller.

Os Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) e Hesley Hiller (Ex Coordenador de Tecnologia da Informação) – gestores constantes no rol dos responsáveis - não foram citados em razão do falecimento de ambos no exercício de 2012 - decisão constante à fl. 1.491 TCE-MT.

Não apresentaram argumentos de defesa os Srs. Lamartine Godoy Neto (Edital de Notificação nº 2417/AJ/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEMT, edição nº 234, de 08/10/2013, página 01), João Rodrigo Ezequiel (Edital de Notificação nº 2541/AJ/2013, edição nº 243, de 21/10/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, página 04) e Frankssuel Evandro Almeida da Cunha (Edital de Notificação nº 2247/AJ/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição nº 227, de 27/09/2013, páginas 01 e 02).

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, por meio de julgamento singular (documento digital 215859 – 2014 TCE/MT), declarou revéis os Srs. Lamartine Godoy Neto, João Rodrigo Ezequiel e Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, bem como determinou o retorno dos autos a esta Relatoria para que, em sintonia com o Princípio da Verdade Material e do Devido Processo Legal, a equipe técnica emita pronunciamento conclusivo acerca do presente processo.

2. DA INFORMAÇÃO

De acordo com o art. 140, § 1º da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas:

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifos nossos)

Entretanto, segundo publicação realizada pelo Procurador do Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE (revista Controle Doutrina e Artigos):

... o processo administrativo, inclusive no âmbito das Cortes de Contas, norteado pelo interesse público e sua indisponibilidade, **procura a verdade material, não podendo acatar meras presunções pela simples inércia do administrado.** (grifos nossos)

(...)

Além disso, os efeitos da revelia, por ser esta medida excepcional, demandam uma interpretação restritiva, não sendo pertinente a sua convalidação no processo administrativo tal como ocorre no processo civil, mormente quando, diferentemente do contencioso judicial e como já acima referido, o mesmo órgão atua tanto na persecução dos fatos como na prolação de decisão final sobre a matéria.

E como último argumento, percebe-se que, à semelhança do processo penal, já que, por autorização constitucional, as Cortes de Contas tem o dever-poder de aplicar sanções, não é do interessado o ônus de provar sua inocência, mas sim dever do autor demonstrar a prática de conduta reprovável por parte do primeiro, não sendo possível aplicar-se a presunção de veracidade na ausência de defesa do interessado.

Nesse sentido, o princípio da verdade material, de acordo com a doutrina, é informador e específico do processo administrativo, de caráter obrigatório em todas as espécies de processos. Possui relevantes traços de inter-relacionamento com os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, e deve ter sua aplicabilidade compatibilizada com os demais princípios, especialmente com o do devido processo legal.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ilustra:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o princípio da verdade material autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.

Verifica-se, assim, que, em consonância ao princípio da verdade material, apesar de os Srs. João Rodrigo Ezequiel e Frankssuel Evandro Almeida da Cunha permanecerem inertes, na análise da defesa realizada por essa equipe técnica, já havia sido afastada a irregularidade 15.1, vez que, na defesa dos demais interessados, ficou comprovado o treinamento de servidores públicos para operar e administrar as soluções de softwares.

15) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.2 relatório preliminar):

15.1) Ausência de comprovação do treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares.

Já as demais irregularidades demonstradas a seguir, permaneceram atribuídas aos gestores, **sendo cabível a imputação de multa**, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT:

11) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 4.1.2:

11.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de locação de softwares



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

11.2) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis); consultoria em controles internos do imobilizado e levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal.

12) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.2:

12.1) disponibilização de utilização dos softwares de Gestão de Almojarifado pela empresa contratada em apenas 05 (cinco) secretarias municipais no período de junho/2011 a fevereiro/2012 – o prazo para efetuar e concluir os serviços de instalação, configuração e teste dos softwares, segundo cláusula 4a do contrato, era de 30 dias a partir da assinatura do contrato (de 25 de março de 2010 a 24 de abril de 2010).

13) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.2:

13.1) encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para liquidação e pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa.

Quanto ao Sr. Lamartine Godoy Neto, não há provas capazes de afastar as irregularidades atribuídas a este gestor, permanecendo as irregularidades descritas abaixo, **sendo cabível a imputação de multa**, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT:

2) HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) - item 4.1.1:

2.1) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado,





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4a do Contrato nº 011/2010.

3) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.2:

3.1) emissão de ordem de pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa no período de abril a outubro/2010.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se os termos do relatório de análise da defesa de fls. 2550 a 2639-TCE/MT (doc. digital nº 215162/2014).

É o relatório conclusivo.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2015.

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

Paulo Vieira Pacheco Filho
Técnico de Controle Público Externo

Revisado por:

Julinil Fernandes de Almeida
Subsecretária de Controle Externo

Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo

Casa Barão de Melgaço 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013